



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 28,00

<p>Toda a correspondência quer oficial quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República» deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E. em Luanda Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries e de Kz 65,00 e para a 3.ª série Kz 75,00 acrescido do respectivo imposto do selo dependendo a publicação da 3.ª série de depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.</p>	
		Ano		
	As três séries	Kz 95 000,00		
	A 1.ª série	Kz 55 500,00		
	A 2.ª série	Kz 32 500,00		
	A 3.ª série	Kz 21 500,00		

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2002 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2003 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz 165 750,00
1.ª série	Kz 97 750,00
2.ª série	Kz 55 250,00
3.ª série	Kz 38 250,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 27 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2003. Os clientes que optarem pela recepção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2002 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano 2003

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 65/02

Aprova a estrutura indiciária das tabelas salariais da função pública e dos suplementos remuneratórios — Revoga toda a legislação que contraria o presente diploma

Ministérios do Comércio e das Relações Exteriores

Decreto executivo conjunto n.º 47/02

Exonera todos os adidos comerciais nomeados ao abrigo do Decreto executivo conjunto n.º 1/80, de 9 de Janeiro

Ministérios das Finanças e dos Transportes

Despacho conjunto n.º 260/02

Cria uma comissão técnica para dar tratamento ao processo relativo ao abate a carga e venda da aeronave Super King AIR B — 350 operado pela SONAIR

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 261/02

Delegar ao Secretário Geral a competência de algumas das matérias sobre movimentação de pessoal

Ministério da Educação e Cultura

Decreto executivo n.º 48/02

Cria o Instituto Médio Técnico denominado «17 de Dezembro» no Município da Malanga (Província de Luanda)

Ministério da Comunicação Social

Despacho n.º 262/02

Cria a Comissão Executiva Provisória do Centro de Formação de Jornalistas

Despacho n.º 263/02

Cria a Comissão Preparatória da Reunião Meteorológica dos Adidos de Imprensa

CONSELHO DE MINISTROSDecreto n.º 65/02
de 22 de Outubro

Considerando a necessidade do cumprimento do programa do Governo no que concerne ao aperfeiçoamento do sistema retributivo da administração pública, designadamente nos domínios da revisão da estrutura indiciária e dos suplementos remuneratórios,

Urgindo tomar medidas no sentido da correcção das assimetrias salariais criadas pela proliferação de tabelas e pela fixação de subsídios que não se fundamentam na natureza, complexidade ou conteúdos funcionais das carreiras,

Nestes termos e ao abrigo da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma estabelece os princípios gerais relativos a organização e aplicação da estrutura indiciária das tabelas salariais da função pública e dos subsídios ou suplementos remuneratórios

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente diploma aplica-se a todos os funcionários públicos e agentes administrativos dos serviços e organismos da administração central e local do estado, bem como dos institutos públicos

ARTIGO 3.º
(Estruturas indiciárias)

1 Os cargos e categorias da função pública organizam-se através das seguintes estruturas indiciárias

- a) estrutura indiciária para as carreiras técnicas
- b) estrutura indiciária para as carreiras administrativas e pessoal auxiliar,
- c) estrutura indiciária para os cargos de direcção e chefia

2 As estruturas indiciárias a que se referem as alíneas a), b) e c) do número anterior constam dos anexos I II e III do presente diploma e dele fazem parte integrante

3 Os membros das Forças Armadas, bem como o pessoal vinculado nos órgãos de segurança e ordem interna possuem pela sua natureza e especificidade estruturas indiciárias específicas

4 Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público possuem igualmente estrutura indiciária específica

Único — A estrutura indiciária a que se refere a alínea a) constante do anexo I é de vigência provisória até a adopção em diploma próprio da estrutura definitiva

ARTIGO 4.º

(Equidade e estrutura da remuneração)

1 O vencimento de base constitui a componente substancial da remuneração devida ao funcionário público, assumindo o subsídio carácter de remuneração suplementar

2 Os funcionários públicos e agentes administrativos enquadrados nas categorias com o mesmo perfil profissional auferem o mesmo vencimento de base qualquer que seja a carreira, o departamento governamental ou organismo público administrativo em que prestem serviço

ARTIGO 5.º

(Subsídios e suplementos)

1 O tipo de subsídios e as percentagens correspondentes em vigor na função pública são os que constam do anexo IV do presente diploma e dele faz parte integrante

2 O montante global de subsídios auferidos por funcionários públicos ou agentes administrativos, não pode, em caso algum, ultrapassar 30% do vencimento de base do mesmo

3 A atribuição de cada subsídio ou suplemento, depende da verificação concreta das circunstâncias e condições exigíveis do exercício efectivo da actividade do beneficiário nos termos legalmente previstos

4 Não é devido o pagamento de qualquer outro subsídio ao funcionário em gozo de férias, para além do respectivo subsídio de férias

5 Considera-se ilegal a atribuição de qualquer subsídio ou suplemento, sem o cumprimento do disposto nos números anteriores

6 O pagamento indevido de qualquer subsídio dá lugar ao seguinte procedimento

- a) responsabilidade financeira, devendo o beneficiário repor o montante recebido, para além da perda do direito ao subsídio ou subsídios no ano fiscal em que for detectada a infracção.
- b) responsabilidade disciplinar do organismo a ser apurada pelo Tribunal de Contas

7 Os Ministros das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social poderão, sempre que se justificar, emitir despachos conjuntos para regulamentar a correcta aplicação do disposto nos números anteriores

ARTIGO 6.º
(Índices)

A remuneração de base passa a corresponder um índice, para o qual se obtém a expressão monetária através da sua multiplicação pelo montante atribuído ao respectivo índice 100

ARTIGO 7.º
(Regime especial)

Às categorias das carreiras de regime especial será atribuído o índice salarial das carreiras técnicas a que lhe correspondem, conforme as respectivas tabelas salariais de enquadramento

ARTIGO 8.º
(Processamento do vencimento de base e dos subsídios)

1 O processamento do vencimento de base dos funcionários e agentes administrativos deverá ser feito em folha própria, nela figurando apenas a prestação social do abono de família e o subsídio de representação se e quando tiver lugar

2 Os subsídios e suplementos remuneratórios a que tenha direito o funcionário ou agente administrativo deverão ser processados em folha própria, obedecendo-se os requisitos e trâmites estabelecidos para o efeito

ARTIGO 9.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma

ARTIGO 10.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2002

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO I

Estrutura indiciária das carreiras técnicas
(Tabela única)

Ref	Categoria	Índice
1	Professor titular	1020
	Investigador coordenador	
2	Professor associado	840
	Investigador principal	
3	Professor auxiliar	760
	Investigador auxiliar	
4	Assessor principal	590
5	Primeiro assessor	550
6	Assessor	510
7	Assistente de investigação	470
	Assistente	
8	Técnico superior principal	430
9	Técnico superior de 1.ª classe	390
10	Técnico superior de 2.ª classe	360
	Técnico especialista principal	
11	Técnico especialista de 1.ª classe	330
12	Técnico especialista de 2.ª classe	300
	Assistente catagórico	
	Estagiário de investigação	
13	Técnico de 1.ª classe	270
14	Técnico de 2.ª classe	230
15	Técnico de 3.ª classe	210
16	Técnico médio principal de 1.ª classe	200
17	Técnico médio principal de 2.ª classe	180
18	Técnico médio principal de 3.ª classe	160
19	Técnico médio de 1.ª classe	140
20	Técnico médio de 2.ª classe	120
21	Técnico médio de 3.ª classe	100

ANEXO II

Estrutura indiciária das carreiras administrativas e pessoal auxiliar
(Tabela única)

Ref	Carreira/Categoria	Índice
1	Oficial administrativo principal	320
2	Primeiro oficial	300
	Tesoureiro principal	
3	Segundo oficial	280
	Tesoureiro de 1.ª classe	
4	Tercero oficial	260
	Tesoureiro de 2.ª classe	
5	Motonista de pesados principal	240
	Motonista de ligeiros principal	
	Operário qualificado encarregado	
6	Motonista de pesados de 1.ª classe	220
	Motonista de ligeiros de 1.ª classe	
	Aspirante	
	Operário qualificado de 1.ª classe	
7	Escrutinário dactilógrafo	200
	Motonista de pesados de 2.ª classe	
	Motonista de ligeiros de 2.ª classe	
	Operário qualificado de 2.ª classe	
8	Telefonista	180
9	Auxiliar administrativo principal	160
	Operário não qualificado encarregado	
10	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	140
	Operário não qualificado de 1.ª classe	
	Auxiliar de limpeza principal	
11	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	120
	Operário não qualificado de 2.ª classe	
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	
12	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	100

ANEXO III

Estrutura indiciária dos cargos de direcção e chefia

Designação	Estrutura e Cargo	Índice
<i>Direcção</i>	<i>Central</i>	
	Inspector geral do Estado	170
	Director nacional	150
	Secretaria geral	150
	Director de gab. do membro do Governo	150
	Secretario geral da Univ. Agostinho Neto	150
	Inspector geral	150
	Director geral de instituição publica	150
	Director de gabinete juridico	150
	Director gab. Est. Plan. e Estatística	150
	Director de gab. intercâmbio internacional	150
	Director geral-adjunto de instituição publica	140
	Inspector geral-adjunto	140
	Director dos Serviços da Reitoria	140
	Director geral do Centro Social da U.A.N.	140
	<i>Local</i>	
	Delegado Provincial	140
	Director Provincial	140
	Inspector Provincial	140
	Administrador Municipal	140
Administrador Municipal-Adjunto	120	
Administrador Comunal	110	
Administrador Comunal-Adjunto	100	
<i>Chefia</i>	<i>Central</i>	
	Chefe de departamento	130
	Dir-adj. de gab. do membro do Governo	130
	Director de gab. relações publ. da U.A.N.	130
	Chefe do Centro de Docum. e Informação	130
	Inspector-chefe de 1.ª classe	130
	Inspector-chefe de 2.ª classe	120
	Chefe de divisão	120
	Chefe de repartição	110
	Chefe do gabinete do Vice-Reitor	110
	Chefe de secção	100
	<i>Local</i>	
	Chefe de departamento provincial	130
	Inspector-chefe de 1.ª classe	130
	Inspector-chefe de 2.ª classe	120
Chefe de Secção Provincial	100	
Chefe de Secção Municipal	100	

ANEXO IV

Tabela de subsídios

Designação	Porcentagem (%)
Subsidio de investigação	10
Subsidio de exposição directa aos agentes biológicos	7
Subsidio de exposição indirecta aos agentes biológicos	5
Subsidio nocturno	7
Subsidio de risco	5
Subsidio de dedicação exclusiva ou de exclusividade	5
Subsidio de turno	5
Subsidio de atavio	5
Subsidio de orientação de tese	5
Subsidio de exame	5
Subsidio de regência	5
Subsidio de representação diplomática	5
Subsidio especial de inspecção e gratificação	5
Subsidio de diuturnidade	3
Subsidio de isolamento	5
Subsidio de fixação na penfena	5
Subsidio de falhas	5
Subsidio de acumulação ou substituição	10

- a) a atribuição de cada subsídio, depende da verificação concreta das circunstâncias e condições exigíveis do exercício efectivo da actividade do beneficiário nos termos legalmente previstos,
- b) o montante global de subsídios auferidos por cada funcionário público ou agente administrativo, não pode, em caso algum ultrapassar 30% do vencimento de base do mesmo,
- c) não é devido o pagamento de qualquer outro subsídio ao funcionário em gozo de férias, para além do respectivo subsídio de férias,
- d) considera-se ilegal a atribuição de qualquer subsídio ou suplemento sem o cumprimento do disposto no presente diploma,
- e) os subsídios fixados através da lei ou decreto-lei terão o tratamento ajustado ao espírito do presente diploma.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Decreto executivo conjunto n.º 47 /02
de 22 de Outubro

Convindo adequar a nomeação dos representantes comerciais ao diploma que aprova o novo estatuto das representações comerciais,

Os Ministros do Comércio e das Relações Exteriores ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam